DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8173/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/4030/2013
PROTOCOLO	: 1404540
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL – DETRAN/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: FRANCISCO LIBÓRIO SILVEIRA
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR-ADJUNTO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 112/2012/DIRAF
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM EXAME DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL.
CONTRATADA	: RCR MEDICAL S/S LTDA.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 58.215,90
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – TERMO ADITIVO E TERMO DE APOSTILAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM EXAME DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame da **formalização** do **1º Termo Aditivo** – (peça 30), do **1º Termo de Apostilamento** – (peça 24), bem como a respectiva **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 112/2012/DIRAF** - (peça 12).

A **Decisão Singular DSG-G.INC-5084/2013**, (peça 17), publicada no DOTCE/MS nº 708, de 10/07/2013, julgou *regular* e *legal* o procedimento administrativo instaurado visando à *inexigibilidade de licitação* e a *formalização do Contrato Administrativo nº 112/2012/DIRAF*.

O objeto da contratação é a prestação de serviços técnicos especializados pela credenciada à concedente, em caráter personalíssimo e intransferível, previstos na Resolução CONTRAN nº 267/2008 e suas alterações e na Portaria/Detran/MS "N" nº 02/2011, compreendendo exames de aptidão física e mental, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 12 - fls. 1).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 58.215,90 (cinquenta e oito mil, duzentos e quinze reais e noventa centavos), conforme consignado na Cláusula Sétima - (peça 12 - fls. 3).

O prazo de vigência equivale ao período do credenciamento, conforme definido na Cláusula Décima Nona - (peça 12 - fls. 6).

O **1º Termo Aditivo** - (peça 30) teve como objeto a prorrogação do Contrato nº 112/2012/DIRAF por mais 12 (doze) meses, com seu término previsto para 01/08/2014, com fundamento no art. 57, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93.

O **1º Termo de Apostilamento** – (peça 24) retificou o valor global atualizado do contrato de R$ 135.837,10 (cento e trinta e cinco mil oitocentos e trinta e sete reais e dez centavos) para R$ 143.433,61 (cento e quarenta e três mil quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e um centavos), tendo em vista que o valor total do contrato é *estimado* com base nos atendimentos realizados no município.

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados nas segunda e terceira fases, incidindo sobre a formalização do 1º Termo Aditivo e 1º Termo de Apostilamento, bem como respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III e § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

O Corpo Tecnico, tendo em vista o encerramento da execução contratual, procedeu a análise dos documentos acostados emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA-2ª ICE–3767/2015** - (peça 32).

O douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-10604/2015** - (peça 33) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É a síntese do relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A presente contratação direta foi precedida por **Inexigibilidade de Licitação** ao qual se vincula, nos termos do art. 25, *caput*, da Lei Federal n.º 8.666/93.

O objeto da contratação é a prestação de serviços técnicos especializados pela credenciada à concedente, em caráter personalíssimo e intransferível, previstos na Resolução CONTRAN nº 267/2008 e suas alterações e na Portaria/Detran/MS “N” nº

02/2011, compreendendo exames de aptidão física e mental, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 12 - fls. 1).

A execução financeira está assim demonstrada - (peça 30):

Valor Contratado	R$ 58.215,90
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 84.154,73
Valor Final Contratado	R$ 142.370,63
Valor Empenhado	R$ 142.370,63
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 142.370,63
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 142.370,63

Examinando o feito, o Corpo Técnico se pronuncia pela *regularidade e legalidade* dos atos ora em apreciação - (peça 32 - fls. 5), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade do Termo Aditivo nº 1/2013, do Termo de Apostilamento e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 112/2012** celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MSN** (CNPJ nº 01.560.929/0001-38) e a empresa **RCR Medical S/S Ltda** (CNPJ nº 10.684.521/0002-40) nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o inciso II e III, caput, e inciso III do § 4º, ambos do art. 120, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* de todos os atos apreciados, mediante a seguinte dicção - (peça 33 - fls. 1):

> Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas conclui pela **legalidade e regularidade da formalização do Termo Aditivo nº 1/2013 e da execução do Contrato Administrativo nº 112/2012**, nos termos do art. 120, §4º, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Diante de todo o exposto, acolho o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular *formalização do 1º Termo Aditivo* e *1º Termo de Apostilamento*, bem como da respectiva *execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Dessa forma, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da **formalização** do **1º Termo Aditivo** e do **1º Termo de Apostilamento** ao **Contrato Administrativo nº 112/2012/DIRAF** celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – Detran/MS**, CNPJ/MF n.º 01.560.929/0001-38, por seu Diretor-Adjunto, Senhor Francisco Libório Silveira, CPF/MF n.º 071.982.301-90, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **RCR Medical S/S Ltda.**, CNPJ/MF nº 10.684.521/0002-40, por seu Representante, Senhor Ronaldo Sidney Molina Storti, CPF/MF nº 947.263.028-68, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, inciso IV, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira do Contrato Administrativo nº 112/2012/DIRAF**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Francisco Libório Silveira, CPF/MF n.º 071.982.301-90, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator